

DECRETO N. 37.613, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 33.178.800,00, destinado a atender despesas com a execução do Plano de Ação, nos termos da Lei n. 5.444 de 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n. 5.444, de 17 de novembro de 1959, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 33.178.800,00 (trinta e três milhões, cento e setenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1961 para atender a despesa com aquisição de equipamentos destinados a montagem de uma Usina Piloto de Alimentos Enlatados e Sucos, a ser instalada no Instituto Agroômico, compreendida no Plano de Ação — Setor L — Rede de Fomento e Experimentação Agropecuária.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado a 0,04% (quatro centésimos por cento) o limite fixado no artigo 18.º da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

1960 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 37.614, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas em Cr\$ 290.420,80 (duzentos e noventa mil quatrocentos e vinte cruzeiros e oitenta centavos) as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

DIRETORIA DE AEROPORTOS

VERBA N. 280

Pessoal

	Cr\$
8.80.1 1 Pessoal Variável	
14 Diárias e ajudas de custo	
140 Diárias	160.000,00
VERBA N. 281	
Material e Serviços	
8.80.2 2 Material Permanente	
20 Instalações e equipamentos	
200 Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	3.602,00
8.80.3 3 Material de Consumo	
30 Artigos de expediente	
300 Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	106.818,80
8.80.4 4 Despesas Diversas	
40 Gastos gerais	20.000,00
400 Despesas miúdas e de pronto pagamento	
Total das suplementações	290.420,80

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, código e dependências nele mencionadas, as seguintes dotações.

DIRETORIA DE AEROPORTOS

VERBA N. 280

Pessoal

	Cr\$
8.80.1 1 Pessoal Variável	
10 Extranumerários	
107 Portuários e aeroportuários	160.000,00
8.80.2 2 Material Permanente	
20 Instalações e equipamentos	
201 Instalações e equipamentos de laboratórios, de observatórios e similares	3.602,00
8.80.3 3 Material de Consumo	
31 Alimentação	
310 Generos alimentícios	5.900,00
34 Vestiários e dormitórios	
340 Vestiários	64.635,80
341 Dormitórios	10.000,00
36 Custeio, manutenção e conservação	
360 Instalações e equipamentos	5.000,00
37 Serviços industriais	
370 Matéria prima e de custeio para oficinas	22.183,00
8.80.4 4 Despesas Diversas	
40 Gastos gerais	
403 Serviços de limpeza	20.900,00
Total das reduções	290.420,80

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

1960 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 37.645, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1960

Dispõe sobre a Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos da Praça de São Paulo instituída na Lei n. 2.165, de 22 de dezembro de 1926, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei n. 2.165 de 22 de dezembro de 1926, instituiu a Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos da Praça de São Paulo e nela integrou a universalidade dos bens da corporação para o fim expressamente declarado, de tornar efetiva a responsabilidade dos corretores nas transações entre si realizadas, e, do mesmo passo, formar o pecúlio desses oficiais públicos;

Considerando que o Decreto-lei federal n. 1.344, de 13 de junho de 1939, cujas disposições se aplicam às Caixas Estaduais, estendeu a garantia representada pelo pecúlio dos corretores a todos os casos de dívida decorrentes de sua responsabilidade funcional;

Considerando que, através da formação do pecúlio, a que deu caráter de garantia subsidiária à fiança e demais bens dos corretores, visou a lei um objetivo de evidente interesse público, qual o de assegurar a boa liquidação das operações em que esses corretores intervêm;

Considerando que os dinheiros arrecadados através da Bolsa Oficial de Valores de São Paulo, integrados na Caixa Comum de Garantia e Previdência, e, pois, vinculados a uma finalidade de interesse público, são, para efeitos criminais, havidos como dinheiros públicos;

Considerando que na defesa do interesse geral, como para resguardo do seu próprio e direto interesse, cumpre ao Estado velar pela boa gestão do patrimônio da Caixa Comum;

Considerando que, para sua execução, a Lei n. 2.165, Artigo 23, ordei ou fôsse expedido o necessário regulamento e, atendendo às conclusões a que chegou a Comissão constituída pelo Decreto N. 34.995, de 21 de maio de 1959.

Decreta:

Artigo 1.º — A Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos da Praça de São Paulo, criada pela Lei N. 2.165, de 22 de dezembro de 1926, é constituída pela universalidade do patrimônio da corporação dos corretores.

Artigo 2.º — É obrigatória a igual coparticipação da Caixa pelos Corretores de Fundos Públicos do Estado.

Artigo 3.º — A Caixa Comum é administrada pela Câmara Sindical dos Corretores, sob a fiscalização de uma Comissão de Contabilidade composta de 3 (três) membros, eleita pelo mesmo processo, na mesma época e pela mesma Assembléa Geral que elege aquela Câmara.

Parágrafo Único — A eleição para a Comissão de Contabilidade não poderá recair nas pessoas dos membros eleitos para a Câmara Sindical.

Artigo 4.º — Sem prejuízo da fiscalização a que se refere o artigo anterior, a Caixa Comum fica sujeita, em tudo que disser respeito às suas atividades econômico-financeiras, às normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 5.º — A Caixa Comum tem por fim tornar efetiva a responsabilidade funcional dos corretores e formar um pecúlio para a sua subsistência, em caso de invalidez completa, e amparar a sua família, em caso de morte.

Artigo 6.º — No dia 10 de janeiro de cada ano, a Assembléa Geral dos Corretores, por proposta da Câmara Sindical, fundada no resultado financeiro apurado no Balanço do exercício findo, fixará, para o ano futuro, o pecúlio os corretores, respeitado o limite máximo estabelecido na lei federal.

Parágrafo Único — Completado o pecúlio, o excedente será levado à conta "Patrimônio", da Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores de Fundos Públicos da Praça de São Paulo.

Artigo 7.º — O pecúlio, nos termos do Artigo 41, do Decreto-lei federal n. 1.344, de 13 de junho de 1939, não responde por dívida do corretor, a não ser pela que decorrer de sua responsabilidade funcional, e não poderá no todo ou em parte ser objeto de cessação, transferência ou penhora.

§ 1.º — O pecúlio responderá pela dívida depois que se esgotarem a fiança e demais bens.

§ 2.º — As multas impostas ao corretor pela Câmara Sindical serão por esta descontadas do pecúlio.

§ 3.º — Desfalcado o pecúlio, ficará suspenso o corretor até que o complete.

§ 4.º — O pecúlio será limitado a Cr\$ 350.000,00.

Artigo 8.º — Os corretores que se exonerar terá direito a 80% do seu pecúlio, revertendo os 20% restantes para a conta "Patrimônio" da Caixa Comum de Garantia e Previdência dos Corretores.

Parágrafo Único — Poderá o corretor transferir o seu pecúlio, sem desconto, para o seu preposto que conte mais de dois anos de exercício, neste cargo e venha a substituí-lo no ofício vago de corretor.

Artigo 9.º — O corretor demitido em consequência de sentença judicial perderá o direito ao pecúlio, que reverterá, em sua integralidade, para a conta a que se refere o artigo anterior.

Artigo 10.º — Ao corretor que não puder exercer o cargo por invalidez completa, será concedida uma pensão equivalente ao juro que produziria, convertida em títulos do Estado pelo seu valor nominal, a importância do pecúlio que no caso de falecimento ou exoneração voluntária deveria ter levado, adotando-se para o cálculo da pensão a taxa de juro de 7% ao ano.

Parágrafo Único — Cessando a invalidez, serão levadas em conta, por ocasião do pagamento de pecúlio, as importâncias que houver percebido nos termos deste artigo.

Artigo 11.º — Em caso de morte do corretor, a entrega do pecúlio será feita dentro de 30 dias contados da data em que for o mesmo requerido, à vista da certidão de óbito e outros documentos que a Câmara Sindical e a Comissão de Contabilidade entenderem necessários.

Artigo 12.º — Preserverá em favor da Caixa Comum o pecúlio não reclamado até três anos depois do falecimento do corretor, salvo quando devido a incapaz.

Artigo 13.º — O pecúlio é isento de qualquer imposto, ou taxa, não respondendo por qualquer dívida do falecido, salvo o disposto no Artigo 10, parágrafo único.

Artigo 14.º — O corretor solteiro, viúvo ou desquitado, que não tiver ascendente ou descendente, poderá dar ao pecúlio, para depois de sua morte, o destino que entender.

Artigo 15.º — A petição e demais documentos que instruem o processo de levantamento do pecúlio ficam isentos de selo ou de qualquer outra tributação do Estado.

Artigo 16.º — A pessoa nomeada para a vaga de corretor falecido ou exonerado só será empossada no ofício após recolher à Caixa Comum quantia igual ao pecúlio do seu antecessor, ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 8.º.

Artigo 17.º — A Caixa Comum, mediante aprovação da Câmara Sindical e da Comissão de Contabilidade, poderá aplicar os seus fundos na forma prevista no Artigo 11 da Lei n. 2.165, de 22 de dezembro de 1926, e no Artigo 66 do Decreto n. 5.894, de 26 de abril de 1933.

Parágrafo Único — Toda a renda resultante dessa aplicação incorpora-se ao patrimônio da Caixa.

Artigo 18.º — Os membros da Câmara Sindical e da Comissão de Contabilidade são pessoalmente responsáveis pelos atos praticados na sua administração em desacordo com as disposições deste decreto e ficam sujeitos às penalidades criminais previstas para os detentores de dinheiros públicos.

Artigo 19.º — O orçamento da Caixa Comum será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao atendimento de todos os seus encargos, observado o disposto no Artigo 44, do Decreto-lei n. 1.344, de 13 de junho de 1939.

§ 1.º — O orçamento obedecerá tanto quanto possível, em sua parte formal e na classificação da receita e despesa, ao modelo e códigos adotados pela Administração direta, devendo ser acompanhado das mesmas demonstrações e anexos, bem como de tabelas explicativas e, aprovado por decreto do Executivo, será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º — Para o fim previsto no parágrafo anterior a Câmara Sindical encaminhará ao Secretário da Fazenda, para exame da Contadoria Geral do Estado, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a proposta orçamentária acompanhada das tabelas discriminativas da receita e despesa e do parecer da Comissão de Contabilidade.

§ 3.º — As alterações das tabelas explicativas do orçamento dependerão de prévia audiência do Secretário da Fazenda.

§ 4.º — O processo que tratar dessas alterações deverá ser instruído com o respectivo projeto de decreto, o qual será referendado pelo Secretário da Fazenda, no caso de sua aprovação.

Artigo 20.º — A Câmara Sindical remeterá à Contadoria Geral do Estado, até o dia 20 (vinte) de março de cada ano, o balanço da Caixa Comum, encerrado no exercício imediatamente anterior, acompanhado dos respectivos anexos e do parecer da Comissão de Contabilidade.

Parágrafo Único — Mensalmente, a Câmara Sindical encaminhará ao órgão referido neste artigo os balancetes da receita e despesa e de ativo e passivo.

Artigo 21.º — A Secretaria da Fazenda, através do seu serviço de Auditoria se manifestará sobre as propostas orçamentárias a serem submetidas à aprovação do Secretário da Fazenda, bem como sobre os balanços e balancetes mensais antes do seu encaminhamento à Contadoria Geral do Estado.

Parágrafo Único — O Auditor da Fazenda, além das atribuições que lhe são próprias, acompanhará a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira da entidade, tendo em vista a observância, no que couber, das normas vigentes na Secretaria da Fazenda.

Artigo 22.º — O "Fundo Biblioteca Emílio Rangel Pestana", de que trata a Resolução n. 2, de 28 de dezembro de 1956, da Assembléa Geral dos Corretores, tem por finalidade:

I — contribuir para a ampliação, melhoria e conservação da Biblioteca "Emílio Rangel Pestana";

II — promover a realização de cursos técnicos especializados em assuntos de bolsas de valores, inclusive ramos de direitos que interessem às Bolsas;

III — fornecer meios para a manutenção do Departamento de Assistência aos Portadores e Emissores de Títulos;

IV — contribuir para a expansão do Departamento de Pesquisas Econômicas e Financeiras;